

**JANAÍNA CARVALHO SIMÕES PATRIOTA**

**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**A modernização do Poder Judiciário**



**Taguatinga (DF)**

**2009**

**JANAÍNA CARVALHO SIMÕES PATRIOTA**

## **PROCESSO ELETRÔNICO**

### **A modernização do Poder Judiciário**

**Monografia apresentada ao Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, curso de especialização em processo civil como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.**

**Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL**

**Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – Rede LFG**

**Orientador: Prof.<sup>a</sup> Patrícia Fontanella**

**Taguatinga (DF)**

**2009**

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, as Coordenações do Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Taguatinga, 31 de outubro de 2009.

**JANAÍNA CARVALHO SIMÕES PATRIOTA**

**JANAÍNA CARVALHO SIMÕES PATRIOTA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**A modernização do Poder Judiciário**

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade do Sul de Santa Catarina, em convênio com a Rede Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG.

Taguatinga, 31 de outubro de 2009.

## RESUMO

A digitalização do processo judicial será a marca das mudanças ocorridas no processo civil brasileiro nos últimos anos. Em especial, quanto à maneira de conduzir a ação que as reformas processuais têm determinado. Julgamentos em série de processos idênticos desobstruem as artérias do Judiciário. Matérias de repercussão geral imprimem ao Supremo Tribunal Federal a marca das grandes Cortes de Justiça entregues aos problemas de relevância social e afastada das minúcias do cotidiano. O processo sincrético torna ágil a prestação jurisdicional e facilita a solução das contendas. A comunicação eletrônica dos atos processuais, a certificação digital, a possibilidade de enviar petições de dentro do escritório e ver que o julgador dela já tomou conhecimento não é mais uma utopia. Mas a realidade do judiciário é que tais transformações, assim como toda mudança, são paulatinas, demandam uma estrutura que talvez sequer esteja disponível a todos e exigem reformas ainda maiores a serem efetivadas. A celeridade, a transparência, a facilitação do acesso à Justiça existem nessa nova perspectiva e são a cara da reforma pela qual passa o Poder Judiciário. Falta saber se os objetivos da lei serão atingidos a contento. São estes os aspectos que essa pesquisa objetiva delimitar e destrinchar.

**Palavras chave:** digitalização; reformas; celeridade

## RESUMEN

La digitalización del proceso judicial será el señal de los cambios que ocurrieran en la legislación civil brasileña em los últimos años. En particular, por la manera de conducir la demanda así como las reformas processuales han determinado. Juicios sucesivos de procesos idénticos desembarazan las artérias del Poder Judicial. Contenidos de resonancia general imprimen ao Supremo Tribunal Federal el señal de las magnas Cortes de Justicia a quién se confía las cuestiones de importância social, alejadas de los pormenores cotidianos. El proceso *sincrético* da desenvoltura a la acción y simplifica la solución de los litígios. La comunicación electrónica en las demandas, la certificación digital, la oportunidad del envío de las peticiones directamente de los gabinetes a los magistrados, que la conocen de inmediato, ya no son más utopía. En realidad todas estas transformaciones, así como cualquier cambio, son blandas, necesitan quizá de una estructura siquiera disponible y aún demandan mudanzas mayores. La celeridad, la transparência, la facilidad de acceso a justicia existen en una nueva perspectiva y son la estampa de la renovación que ocurre al Poder Judicial. Lo que no se sabe es se los objetivos serán obtenidos a tiempo. Son estes los aspectos que esa pesquisa desea delimitar e desarrollar.

**Palabras claves:** digitalización; reformas; celeridad.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	1
<b>CAPÍTULO 1</b>	2
EVOLUÇÃO HISTÓRICA	
1.1. Direito processual no Brasil	3
<b>CAPÍTULO 2</b>	7
O PROCESSO E PROCEDIMENTO	
<b>CAPÍTULO 3</b>	10
O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SOB A ÓTICA DA LEI N.º 11.419/2006	
<b>CAPÍTULO 4</b>	13
SEGURANÇA DO PROCESSO ELETRÔNICO	
<b>CAPÍTULO 5</b>	18
CELERIDADE PROCESSUAL – As mudanças advindas da reforma legislativa, aliadas a informatização dos meios processuais.	
<b>CAPÍTULO 6</b>	21
EFICIÊNCIA, ACESSIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA – OS NOVOS RUMOS TRAÇADOS PELO PROCESSO ELETRÔNICO	
6.1. Eliminação dos documentos físicos e ações de política socioambiental	22

**CONCLUSÃO**

27

**REFERÊNCIAS**

30



## INTRODUÇÃO

A informatização dos meios processuais acontece hoje como reflexo de uma série de transformações ocorridas dentro do processo civil nos últimos quatro anos.

Mudanças como a regulamentação da súmula vinculante, a repercussão geral, a implementação do julgamento dos processos repetitivos, a constituição de um processo sincrético, entre outras, que, reconhecendo a necessidade de afastar alguns entraves jurídicos e criar novas possibilidades para acelerar a prestação jurisdicional modernizaram o direito processual brasileiro.

Acompanhando essas modificações a Lei n.º 11.419/2006 trouxe a informatização do processo judicial. Teríamos agora uma justiça célere tanto nas regras quanto na prática procedimental.

Surge, com isso, uma nova perspectiva para atuação dos operadores do direito.

O objetivo deste trabalho é avaliar o impacto concreto da transformação do processo físico em digital e da tramitação e comunicação eletrônica dos atos processuais na melhoria da prestação jurisdicional.

A investigação envolverá o estudo do caso, acompanhado de pesquisa bibliográfica.

Será realizada uma verificação histórica nas mudanças dos institutos de modo a examinar de que maneira o direito tem evoluído desde seu nascedouro até os dias atuais. Partindo da autotutela, passando à existência de um mediador, depois de um juiz, até o processo como hoje é conhecido e finalmente aquele que virá com a completa modernização do Judiciário.

Comparando mediante uma abordagem crítica as mudanças ocorridas no processo civil também será estudado de que maneira o processo eletrônico poderá modificar ou afetar o princípio da publicidade e, ainda, se esta será uma forma de proteger ou de expor o cidadão.

Tratando da segurança, será importante notar como os Tribunais já estão protegendo seus arquivos e quais seriam as soluções técnicas para garantir o segredo de justiça, pesquisando se a informatização oferece as mesmas garantias do processo físico.

Obviamente, um esforço suplementar se fará necessário para levar a efeito as mudanças quanto à utilização dos meios eletrônicos, que em uma sociedade cada vez mais “conectada” também vai de encontro a uma legião de leigos que terão de acostumar-se a realidade da ausência de papel e profusão de bits.

Ao mesmo tempo, a meta traçada para atingir celeridade processual aliada à transparência e ao acesso indistinto do cidadão à Justiça torna singular e necessária a implementação da era digital.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Quando remontamos aos primórdios do direito processual vemos que a vida em sociedade e o surgimento da propriedade privada foram os grandes responsáveis pela normatização do comportamento humano.

A necessidade de defender os bens da vida relativos a cada indivíduo, lhes garantir segurança necessária à sua manutenção e conservar a organização política do Estado torna indispensável a elaboração de regras de convivência, de leis, e por fim, leva à sua aplicabilidade concreta.

Para tanto, desde a autotutela até a submissão dos conflitos a uma autoridade legalmente investida o direito atravessou muitos séculos.

Alcalá-Zamora apud José Frederico Marques, diz que “sem remontarmos aos tempos bíblicos e tomando como ponto de partida os sistemas jurídicos mais conhecidos, poderíamos traçar, *grosso modo*, a evolução do Direito Processual, da seguinte maneira: a) Roma; b) Bolonha, o Direito Comum e a Recepção; c) a Revolução francesa e a codificação processual napoleônica; d) Büllow, na doutrina, e Klein, na legislação”.<sup>1</sup>

Conforme explica o professor Frederico Marques o processo civil romano é dividido em dois períodos o da **ordo judiciorum privatorum** e da **cognitio extra ordinem**.

O primeiro cinde o processo em duas fases **in jure** e **in judicio**, e em dois procedimentos **legis actionis** e **per formulam**.<sup>2</sup>

Ainda segundo o autor, no início vigorava o princípio da oralidade que atendia a fórmulas solenes estabelecidas no **jus civile**. Este consistia na aplicabilidade aos cidadãos romanos de normas primitivas – como a Lei das Doze Tábuas – agregadas aos costumes. Era a fase **in iure**.

---

<sup>1</sup> José Frederico Marques, Instituições de Direito Processual Civil, 1999, vol. I, p. 95.

<sup>2</sup> Idem, p. 96.

O procedimento da **legis actiones** aqui aplicado primava, como dito, pela solenidade e oralidade.

Após a expansão do império, tornou-se impossível aplicar o **jus civile** aos não-romanos. Surge o período formulário (**in judicio**), caracterizado pela presença de pretores e elaboração de fórmulas para valorização e apuração dos fatos.

Nesse sistema, suscitado o conflito, o pretor outorgava às partes a fórmula e estas escolhiam o árbitro que julgaria a contenda. O julgador deveria ater-se ao disposto na fórmula. Vigorava o princípio do contraditório e da busca da verdade real.

Seguiu-se o procedimento **extra ordinem**, que trazia a figura do Estado como regulador dos conflitos. Surge o magistrado como autoridade e não mais um julgador escolhido pelas partes. O processo passa a ser escrito e passível de recurso.

No entanto, com a queda do império romano e invasão bárbara, nasce o direito romano-barbárico. Completamente diverso, o processo era rudimentar, caracterizando-se por ser oral, público, julgado por representantes do povo e admitindo como razão de decidir o juízo de Deus. As decisões eram irrecorríveis e seus efeitos aplicavam-se contra todos.

Esse sistema perdurou até meados do feudalismo.

A essa altura a igreja católica já exercia grande influência no mundo e, especialmente em razão do isolamento causado pelo próprio sistema o direito canônico também passou a ser difundido.

Surge então o processo comum, decorrente da fusão do direito romano, do direito germânico e do direito canônico.

Tal processo era escrito, complexo e lento. Amplamente difundido trouxe de volta a unidade jurídica à Europa. Mas fazia-se necessário um processo mais desembaraçado.

Com as revoluções liberais, capitaneadas pela Revolução Francesa o direito ganhou novos contornos. Emerge o princípio da separação dos poderes, do poder soberano, da proibição das jurisdições privilegiadas, pilares que assentam ainda hoje o processo moderno que ali se iniciara.

## 1.1. O Direito Processual no Brasil

A história do direito brasileiro, derivando dos preceitos trazidos pela Corte portuguesa, também deriva do antigo direito romano e tem igualmente suas bases na história mundial.

Em contraposição à evolução científica da Europa, Portugal e Espanha permaneceram atrelados ao direito comum ainda por certo período. Descendendo do direito português, o processo civil brasileiro, mesmo após sua independência, também se manteve preso a conceitos ultrapassados.

Atendo-se novamente às lições de José Frederico Marques “somente a legislação ibérica e dos países latino-americanos permaneceu fiel ao direito comum, muito embora Portugal dele se desvencilhasse posteriormente”.<sup>3</sup>

Segundo o mesmo autor à época do Brasil-colônia as Ordenações portuguesas traçaram o início do direito processual no país. Vigeram entre nós as Ordenações afonsinas e manuelinas, datadas de 1446 e 1521, respectivamente, mas foram as filipinas que tiveram reflexo direto no processo civil brasileiro.

Promulgadas em 1603, as Ordenações filipinas constituíram a base do direito português até o século XIX, enquanto o direito brasileiro foi influenciado por estas normas até o advento do Código Civil de 1916.

Como assinalou Waldemar Martins Ferreira apud Luiz Fux, “tiveram as Ordenações filipinas eficácia no Brasil mais de três séculos, ou seja, 312 anos, 58 mais que em Portugal”.<sup>4</sup>

Seguindo princípios oriundos do Direito medieval o Brasil, mesmo independente, permanecia colônia.

A Constituição de 1824 previa pela primeira vez a divisão dos poderes, isso 35 anos após o início da Revolução Francesa. Apenas em 1832 o Código de Processo Criminal modifica algumas disposições do sistema arcaico em que a Nação estava imersa.

Em 1850 surge o regulamento n° 737, que regulava causas comerciais, mas posteriormente foi alçado à categoria de código processual, tendo em vista que decreto posterior declarou-o aplicável ao processo, julgamento e execução de todas as causas cíveis.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> MARQUES, ob. Cit, p. 101.

<sup>4</sup> Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 2004, p. 35.

O ranço advindo do processo comum não deixou de se manifestar também nessa norma. Considerada modelo para a época, não se pode deixar de notar que mantinha as mesmas regras do direito antigo.

A esse respeito convém transcrever análise feita pelo professor Frederico Marques ao comparar o regulamento com os defeitos do processo comum, **in verbis**:

Os defeitos fundamentais do processo comum ali são encontrados. Procedimento escrito, separações estanques das fases do processo, lentidão extrema da marcha dos feitos em juízo, impulso processual à exclusiva mercê da vontade das partes, regras legais de convencimento, participação quase supletória do juiz na própria produção de provas, - tudo aquilo, enfim, que faz o processo comum inadapável às condições do direito moderno, é encontrado no regulamento n.º 737. O sistema das audiências sucessivas para ser acusada a citação, pôr a causa em prova, marcar prazo para alegações, como seu cotejo de atos inúteis de intimação para essas mesmas audiências, têm ali plena consagração. E não podemos admitir que, quando a França e outros países europeus já haviam abolido esse ritualismo medieval e tardo, ainda se pudesse fazer um corpo de leis em que tudo aquilo recebesse plena e integral consagração. É o tão louvado regulamento um diploma legal que bem retrata a incultura processual em que nos mantinha o praxismo então vigente.<sup>6</sup>

No ano de 1891 promulgou-se a nova Constituição federal da recém-proclamada República. Influenciada pelo modelo norte-americano, adotou-se o federalismo. A organização judiciária mudou de maneira que os Estados-membros receberam a prerrogativa de elaborar normas processuais próprias.

Não se encontram, no entanto, mudanças severas, já que a maioria continuou seguindo o disposto no Regulamento n.º 737.

Com a crise da República Velha e a Revolução de 30 surge a Constituição de 1934 e com ela o Código de Processo Civil de 1939, que abandonava alguns dos velhos padrões trazidos pelos portugueses. O direito processual tornava-se unificado e ganhava nova forma.

A grande mudança referiu-se à adoção do princípio da oralidade, tão difundido em outros países e apenas agora incluído na legislação pátria.

Por fim, chega-se à edição da Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973, o atual Código de Processo Civil. Por óbvio, a lei sancionada àquela época sofreu inúmeras

---

<sup>5</sup> Idem, p. 35.

<sup>6</sup> MARQUES, ob. Cit., p. 114.

modificações ao longo de seus 36 anos. No entanto, sua criação já refletia toda a mudança que o país sofrera.

Não se pode dizer que a ocasião fosse propícia a edição de uma lei justa. O país estava sob o comando do terceiro general a assumir a presidência da República, Emilio Garrastazu Médici. Censura e arbitrariedade eram a lei no regime ditatorial.

Apesar disso, o Código de 1939 era tão anacrônico que as mudanças, objeto ou não de limitações, trouxeram novas luzes ao direito processual brasileiro.

Após a abertura política e o retorno da democracia, promulgou-se a Constituição de 1988, peculiar pelas garantias que oferecia ao cidadão.

Diante de novo contexto, o Código de Processo Civil passou por inúmeras alterações. As mais recentes, instauradas a partir do ano de 2005 apresentam um processo totalmente diferenciado, mais célere e voltado para a realidade do Poder Judiciário.

A Lei n.º 11.232 de 22 de dezembro de 2005 altera importante conceito na norma processualística. A sentença deixa de ser erroneamente tratada como ato que põe fim ao processo para marcar o encerramento da fase cognitiva.

O ilustre processualista Giuseppe Chiovenda, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, já afirmava que “a sentença, em geral, é a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda dos autos, afirma a existência ou a inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu”.<sup>7</sup>

Nasce o processo sincrético, onde a execução passa a ser uma fase do julgamento em primeiro grau e não mais ação autônoma. A liquidação e execução de sentença passam a ter procedimento diferenciado, primando pela celeridade processual.

Em 2006, três novas leis modificam o processo no âmbito recursal. Pode-se dizer que este foi um ano profícuo para a Justiça brasileira. Nele foram editadas normas relevantes para a conquista de uma prestação jurisdicional ágil. Trata-se da regulamentação da Súmula Vinculante, da racionalização do julgamento dos processos repetitivos e da informatização do processo judicial.

Esta última, com vistas a alterar completamente a idéia física de um processo judicial, traz consigo inúmeras dúvidas, já que a exclusão do papel não significa necessariamente o fim do atraso no julgamento das demandas.

---

<sup>7</sup> Giuseppe Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, 2009, p. 212-213.

Para compreender com clareza as transformações que seguirão o processo eletrônico convém antes distinguir o que vem a ser processo e procedimento.

## 2. PROCESSO E PROCEDIMENTO

A percepção do que se será o processo eletrônico, passa primeiro pela compreensão do que é processo e do que é procedimento.

O processo civil é o complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretenda garantido por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária.<sup>8</sup>

Para Enrico Tullio Liebman:

A atividade mediante a qual se desempenha em concreto a função jurisdicional chama-se processo. Na verdade, essa função não se cumpre a um só tempo e com um só ato, mas através de uma série coordenada de atos que se sucedem no tempo e tendem à formação de um ato final. Daí a idéia de *proceder* em direção a uma meta e o nome dado ao conjunto de atos postos em prática no exercício dessa função.<sup>9</sup>

Procedimento é a movimentação dos atos processuais. É a maneira pela qual se encadeiam as regras processuais normatizadas.

A prestação jurisdicional depende da fusão desses dois elementos: do modo escolhido em lei – procedimento – para a corporificação da relação jurídica conflituosa – processo.

Voltando novamente as origens do direito processual nota-se que enquanto dependia da vontade dos envolvidos, o litígio não tinha forma exata e tampouco igual para todas as partes. O Estado não era capaz de sujeitar os litigantes ao seu arbítrio e ficava ao encargo das partes comprometerem-se ao cumprimento do que fosse decidido pelo pretor (**litis contestatio**).

---

<sup>8</sup> CHIOVENDA, ob. Cit., p. 77.

<sup>9</sup> Enrico Tullio Liebman, Trad, Cândido Rangel Dinamarco, Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2005, p. 55.

Com a evolução do direito e vendo a necessidade de interferir nas contendas o Estado passa a responsabilizar-se pela solução dos litígios. Essa é a realidade atual.

Tal mudança – das decisões de natureza quase contratual à força imperativa da jurisdição – fez com que o processo deixasse de ser instrumento à disposição dos envolvidos para tornar-se expressão do ordenamento jurídico vigente, obrigando a todos de igual maneira à lei. O procedimento tornou-se, então, a manifestação do que representava o processo, ou melhor, a maneira como o processo caminha.<sup>10</sup>

A edição de normas como a Lei n.º 11.232/2006 alterou o procedimento porque modifica a sequência de atos que ocorriam, por exemplo, a partir da sentença.

Já a Lei n.º 11.419/2006 muda a forma como esses atos serão executados. Cria o processo eletrônico.

Antes dela, já vinham sendo realizados alguns atos processuais utilizando meios eletrônicos, mas restringiam-se à entrega de petições por e-mail, com a apresentação dos originais no prazo legal.

Outra norma, a Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, estabeleceu mudança no art. 154 do Código de Processo Civil, determinando que os tribunais disciplinassem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos. E ainda, antes desta a Lei n.º 10.259/2001, relativa aos Juizados Especiais Federais, estabelecia que a possibilidade de utilização de serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Na verdade, a doutrina da época de Büllow utilizou dois métodos para observar o processo e o procedimento – de modo que não distinguiu os objetos em si, pois procurou vê-los através de dois ângulos visuais que, logicamente, permitiram a sua diferenciação. O processo foi visto a partir do seu fim de atuação da lei. Já o procedimento foi encarado como algo eminentemente formal ou como uma mera seqüência de atos. Ao procedimento não foi atribuído qualquer fim. Mas, como procedimento e processo seriam duas faces de uma única realidade, é possível dizer que o procedimento seria a forma de algo que somente adquiriria relevância quando considerado a partir do seu objetivo. (Luiz Guilherme Marinoni, Curso de processo civil, vol. 1: teoria geral do processo, 2006, p. 390).

<sup>11</sup> “**art. 8º** (...) § 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.”



A Lei dos processos digitais admite o uso de meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, comunicação e transmissão de peças processuais (art. 1º, da Lei nº 11.419/06).

A ideia da norma é que os autos deixem de ser físicos para se tornarem dados eletrônicos e implantada essa nova fórmula a prestação jurisdicional seja mais ágil.

No entanto, não se pode deixar de compreender que essa nova realidade ainda está distanciada dos padrões nacionais e que o surgimento da era digital exige toda uma reavaliação dos padrões seguidos até aqui.

O Poder Judiciário brasileiro só ostenta condições de empregar os meios informatizados no âmbito das Capitais. Sucateado, o Judiciário examinado com atenção mostra as mesmas distorções que a Nação brasileira.

Alguns Municípios sequer detêm estrutura para atender dignamente a população. Esperar sua informatização e um trabalho ágil com os processos digitais seria utópico.

Claro que a demanda maior se concentra também nas grandes cidades. Não se nega que as Comarcas há algum tempo já apresentam os andamentos processuais por meio eletrônico. Mas isso não é nada comparado à mudança que representa o processo digital.

Como dito, um contato mais próximo com muitas cidades mostra que a realidade não é a da inclusão digital. Longe disso, falta até material para o trabalho.

Em relação ao cidadão, o Governo Federal implantou em 2005 o projeto de inclusão digital. O portal [HTTP://www.inlusaodigital.gov.br](http://www.inlusaodigital.gov.br) tem 94 programas de inclusão cadastrados em diferentes Estados brasileiros.

Neste sítio eletrônico consta a informação de que estão registrados 5.484 telecentros distribuídos entre 2.280 dos 5.564 Municípios do País, o que significa atender 40,98% da demanda.

O portal noticia ainda que entre as 10 cidades com o maior número de telecentros estão São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Salvador, Campinas, Recife, Porto Alegre, Goiânia. É simples concluir que a inclusão digital chega mais rápido às metrópoles e os maiores investimentos concentram-se no Sul e Sudeste.

O processo eletrônico, apesar das *nuanças* aqui apresentadas e da visível dificuldade em sua instrumentalização, representa a modificação ocorrida no direito processual brasileiro na última década e a modernização do processo civil.

### **3. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SOB A ÓTICA DA LEI N.º 11.419/2006**

O dever publicidade dos atos processuais está previsto no art. 5º, inciso LX, da Constituição federal de 1988, que assim dispõe: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Também o art. 93, IX, da CF/88 determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos.

Fica claro que as decisões proferidas, por não interessarem apenas às partes, mas à opinião pública, devem ser do conhecimento de todos. Note-se que assim é possível aferir em concreto a motivação das decisões judiciais e a imparcialidade do juiz.

A novel legislação destinou um capítulo inteiro para tratar da comunicação eletrônica dos atos processuais. Assim, dispõe o Capítulo II da Lei n.º 11.419/06:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De acordo com a norma acima citada a publicidade dos atos processuais passa a ser feita de maneira completamente diversa daquela até então conhecida. Acostumados a consultar cotidianamente o Diário de Justiça os operadores do direito passarão a acessar o meio eletrônico.

Esses meios de comunicação também não irão coexistir. Consoante dispõe o § 2º do art. 4º a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos que exijam intimação pessoal.

É sabido que os sítios eletrônicos dos Tribunais brasileiros há muito disponibilizam informações referentes aos processos, inclusive o inteiro teor das decisões. A diferença é que tais publicações não constituíam meios de intimação válidos. Eram apenas mais um meio de informação. Com a alteração, os Tribunais criaram meios digitais de publicação oficial dos atos. O princípio da publicidade não foi maculado por esta nova ordem.

Sob o âmbito legal, caso os Tribunais disponibilizem adequadamente as informações, não há qualquer restrição ao pressuposto constitucional que determina que os atos processuais sejam públicos, ressalvado o segredo de justiça.

No entanto, a possibilidade de violação dos dados eletrônicos traz consigo a mitigação do princípio da publicidade, a fim de impedir o livre acesso aos autos, ou melhor, garantir a segurança do processo digital.

Isso não significa que o acesso passe a ser restrito às partes, mas que procedimentos específicos deverão ser criados para atender aqueles que necessitarem acessar os autos de maneira que o seu conhecimento do teor do processo implique em identificação e eventual responsabilização por alterações ali executadas.

Por fim, dispõe ainda o artigo 18 da citada norma que os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão a lei no âmbito de suas respectivas competências, o que possibilita, em tese, que nas Comarcas onde seja impossível a comunicação eletrônica, outro meio oficial seja utilizado.

Concretamente, todos os Tribunais estaduais, federais e superiores utilizam o diário de justiça eletrônico para a publicação de seus atos processuais. A implementação do sistema em alguns Estados demorou quase dois anos até se concretizar, mas está em pleno funcionamento.

No Superior Tribunal de Justiça, os atos do Tribunal deixaram de ser veiculados na versão impressa do diário de justiça desde 29 de fevereiro de 2008 <sup>12</sup>; enquanto no Supremo Tribunal Federal o diário de justiça eletrônico foi colocado em prática em abril de 2007 e a partir de janeiro de 2008, deixou de possuir versão impressa. <sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tpm.area=397](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tpm.area=397)

<sup>13</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=81679>

Além de não constituir entrave à publicidade dos atos processuais a informatização deverá oferecer a mesma ou maior segurança aos processos, resguardando, por exemplo, os sigilosos e aqueles que tenham grande repercussão nacional.

#### **4. SEGURANÇA DO PROCESSO ELETRÔNICO**

A mudança do meio físico para o meio virtual, como repetido diversas vezes, transformará a maneira como se vê o processo. Hoje, os autos são únicos, só podem estar em um lugar de cada vez e por tramitarem em diversos setores dentro do órgão acabam demorando muito para chegar ao local desejado.

Na primeira instância, para dar início a uma ação o advogado comparece normalmente ao protocolo judicial onde entrega a petição e os documentos concernentes. Este documento será autuado – identificado e numerado - e depois distribuído ao juiz competente. Ao chegar à secretaria os autos ainda transitam entre um e outro servidor até que sejam conclusos ao magistrado. Todo este trâmite pode ser processado em um mesmo dia, em algumas varas, mas, na maioria dos casos o advogado aguardará certo tempo até que sua petição seja despachada pela primeira vez.

O processo virtual poderá ser acessado remotamente por vários interessados ao mesmo tempo, seu andamento será feito eletronicamente – e, portanto, de forma mais ágil – por meio de senhas e certificação digital.

Certamente, o julgador poderá acessá-lo no mesmo dia em que foi proposto.

Novamente, deve-se ressaltar a importância de não idealizar, imaginando um cenário perfeito, em que as ações são resolvidas quase de forma instantânea. Afinal, a avalanche de processos que sobrecarrega o judiciário não irá desaparecer juntamente com os papéis dos autos. Mas, há uma grande chance de que haja significativa melhora no atendimento dos prazos processuais.

Para que toda a engrenagem funcione faz-se necessário que o processo seja seguro.

Hoje, a verificação dos autos não é restrita às partes interessadas – salvo casos de segredo de justiça. Em atenção ao princípio da publicidade e ao direito do advogado ter acesso ao feito, qualquer cidadão pode consultá-los.

A publicidade do processo em meio digital, ainda muito vulnerável, não poderá ocorrer dentro dos mesmos moldes.

Como explicitado anteriormente, a possibilidade de violação dos dados eletrônicos impede que o acesso se dê indistintamente, sendo necessário obstar que qualquer pessoa consulte, altere ou faça emendas nos documentos.

Desta forma, é possível que sejam criadas regras como a determinação de se peticionar eletronicamente para obter vista dos autos.

Quanto à formação do processo eletrônico, sabe-se que todos os documentos serão digitalizados. O advogado converterá as peças que pretende apresentar para o meio digital, os atos das partes, da autoridade julgadora e dos serviços de apoio serão igualmente documentados em meio eletrônico.

Para assegurar requisitos mínimos de segurança, alguns instrumentos de programação serão utilizados.

O meio básico para assegurar que tais informações sejam resguardadas é a criptografia.

Segundo o dicionário eletrônico Houaiss, criptografia é o “conjunto de princípios e técnicas empregado para cifrar a escrita, torná-la ininteligível para os que não tenham acesso às convenções combinadas” e teve origem na necessidade de manter a privacidade nas comunicações. É uma técnica conhecida desde a antigüidade, quando servia principalmente a propósitos estratégicos e militares. Por meio da criptografia é possível o envio de mensagens incompreensíveis para qualquer terceiro que desconheça o critério para decifrar o texto (a senha ou a chave).<sup>14</sup>

Essa técnica dificulta, mas não inibe a ação dos decifradores ou *hackers* como são conhecidos. A tecnologia moderna, no entanto, concebe fórmulas capazes de garantir segurança e privacidade nos instrumentos que se pretende proteger.

A criptografia de chave pública, ou assimétrica, é um método que utiliza um par de chaves – pública e privada – usadas uma para codificar e outra para decodificar o conteúdo de uma declaração.

---

<sup>14</sup> Renato Luís Benucci, A tecnologia aplicada ao processo judicial, 2007, p. 90.

Ambas as chaves são geradas pelo computador, sendo que a chave pública é distribuída a todos indistintamente, enquanto a chave privada é do conhecimento restrito de seu usuário, e uma chave pública somente pode ser decifrada por sua chave privada.<sup>15</sup>

Por ser possível conferir autenticidade e confidencialidade ao meio eletrônico a criptografia assimétrica permite criar as assinaturas digitais. Cria-se um algoritmo de autenticação que identifica a autoria da declaração gerada eletronicamente.

No entanto, como a chave pública não tem nenhum controle é a certificação digital que lhe dará a segurança necessária.

Segundo Manuel Ortells Ramos apud Renato Luís Bernucci, o problema da autenticidade da chave pública resolve-se com a figura das autoridades certificadoras, entidades que fornecem aos usuários os pares de chaves e garantem que a pessoa que aparece como titular de uma chave pública é a mesma que assinou o documento com o uso da chave privada.<sup>16</sup>

Um certificado digital normalmente inclui informações referentes à entidade para a qual fora emitido, a chave pública referente à chave privada, o período de validade, a localização do centro de revogação e a assinatura da autoridade certificadora atestando que a chave pública é confiável.

Outra forma de proteção é conhecida como *string* que a enciclopédia eletrônica Wikipédia designa como uma sequência ordenada de caracteres (símbolos) escolhidos a partir de um conjunto predeterminado, onde cada símbolo armazenado na memória é representado por um valor numérico.<sup>17</sup>

O *string* é capaz de restringir a busca de informações através de sites como o Google.

Há ainda o gerenciamento eletrônico de documentos que provê meios de gerar, controlar, armazenar, compartilhar e recuperar informações existentes em documentos, permitindo aos usuários acessá-los de forma segura e rápida, via navegador Web por meio de

---

<sup>15</sup> [http://pt.wikipedia.org/wiki/Chave\\_p%C3%BAblica](http://pt.wikipedia.org/wiki/Chave_p%C3%BAblica)

<sup>16</sup> BENUCCI, ob. cit., p. 97.

<sup>17</sup> Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/String>

uma intranet corporativa, preservando os documentos e organizando-os de maneira que a informação esteja sempre disponível.<sup>18</sup>

Como bem discorre o professor Benucci:

o modelo legal a ser adotado para a validade jurídica de atos praticados eletronicamente deve ser aquele que defina requisitos mínimos de segurança a serem atendidos para a realização de atos jurídicos em meio eletrônico, garantindo a autenticidade e a integridade das declarações realizadas, sem vincular-se de forma específica e restritiva a qualquer técnica existente na atualidade (deve ser uma legislação neutra tecnologicamente).<sup>19</sup>

O Conselho Nacional de Justiça, visando implantar o processo eletrônico em todo o Brasil criou o PROJUDI. O sistema, abreviação de Processo Judicial Digital, tem como premissa gerenciar e controlar os trâmites de processos judiciais nos Tribunais de forma eletrônica, reduzindo tempo e custos.

O principal intuito, segundo o CNJ, “é a completa informatização da justiça, retirando burocracia dos atos processuais, o acesso imediato aos processos, bem como a melhoria no desempenho das funções próprias de cada usuário”.<sup>20</sup>

Disponibilizados no sítio eletrônico do órgão os manuais que auxiliam magistrados, servidores, promotores, advogados e partes demonstram que o sistema utiliza a assinatura digital e a certificação eletrônica como meios de proteção.

Interessante notar que a funcionalidade tem sido melhorada ao longo do tempo e o sistema já apresenta seis versões.

Por ser uma nova maneira de enxergar o processo convém transcrever aqui alguns pontos interessantes do PROJUDI:

- o sistema disponibiliza através da tela de movimentação processual sete cumprimentos padrões para expedição de alvará, carta de adjudicação, carta precatória, mandado, nota de foro, edital e ofício;

- ao subir para o segundo grau o processo não pode mais ser movimentado pela secretaria de primeira instância;

---

<sup>18</sup> Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/GED>

<sup>19</sup> BENUCCI, ob. cit., p. 105.

<sup>20</sup> Fonte: <http://www.cnj.jus.br>



- cada servidor utiliza um perfil que lhe concede acesso apenas às áreas em que atuará;
- disponibilização para consulta de advogados a quaisquer processos incluídos no sistema e não apenas àqueles em que esteja habilitado;
- o advogado não pode, no entanto, peticionar em processo ou recurso que não haja parte por ele representada;
- em Tribunais que possuam convênio com a OAB é possível recuperar dados de um advogado através do número de inscrição, com a finalidade de agilizar seu cadastro como usuário e impedir que profissionais em situação irregular (inativo, inapto, morto, suspenso), sejam habilitados nos processos;
- o sistema executa diariamente uma rotina automática que verifica contagem de prazos expirados – como para manifestação de um advogado, por exemplo – essa funcionalidade é estendida, ainda, para o controle de feitos encaminhados ao Ministério Público, delegacias, contadoria ou cartório extrajudicial. Após a conclusão do prazo é gerada movimentação ao órgão informando o término do prazo;
- na consulta pública em relação às partes o sistema foi atualizado para restringir as informações ao nome das partes e seus advogados e mais nenhum outro dado.<sup>21</sup>

Ainda que não se apresente finalizado o sistema mostra aperfeiçoamento, em especial na segurança das informações, o que garante a confiabilidade do mesmo.

O PROJUDI está implantado em 18 dos 26 Estados brasileiros e no Distrito Federal. Amapá, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul não aderiram ao sistema. No entanto, a maioria destes Estados conta com sistemas próprios de processo eletrônico.

Embora, como demonstrado, muitos aspectos do processo digital já sejam uma realidade, o sucesso desta transformação depende também de uma uniformidade entre as instituições, de modo que, interligadas, possam operar com agilidade e competência.

---

<sup>21</sup> Fonte: <http://www.cnj.jus.br>

## 5. CELERIDADE PROCESSUAL – AS MUDANÇAS ADVINDAS DA REFORMA LEGISLATIVA, ALIADAS A INFORMATIZAÇÃO DOS MEIOS PROCESSUAIS

A lentidão da justiça é a grande chaga do Poder Judiciário na atualidade.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, para se ter um exemplo, convivia-se com um inconcebível “tempo morto” de até 5 anos para se distribuir um único recurso de apelação, apesar de a tese decidida pelo juízo monocrático (e aguardando distribuição para nova apreciação pelo Tribunal) já estar pacificada no STF.<sup>22</sup>

Tal morosidade não atinge apenas os Tribunais, mas neles talvez seja mais visível e por isso, mais criticada. Afinal, o citado Tribunal paulista recebe recurso dos 645 Municípios do Estado. Ainda que sua estrutura seja gigantesca, as falhas humanas e principalmente as falhas legais são entraves ao andamento processual.

Segundo o professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Teoria Geral do Processo, “não há como deixar de questionar a real capacidade de o processo atender às necessidades dos jurisdicionados e, para tanto, além de problemas como o do custo, importa o significado que o tempo aí assume, em especial como o tempo repercute sobre a efetiva proteção do direito material.”<sup>23</sup>

O mestre discorre ainda sobre o tema afirmando que:

Em grande parte dos casos o autor pretende alterar uma situação que se estabilizou em favor do réu. Busca-se, nessas situações, reverter uma vantagem que está sendo usufruída pelo demandado. Assim, por exemplo, quando o autor pede uma soma em dinheiro ou ma coisa móvel ou um imóvel, quanto mais o processo dura mais o autor tem de esperar para obter o bem que lhe pertence e, em contrapartida, mais tempo o réu tem para usufruir o bem que vem mantendo na sua esfera patrimonial.

Nessa linha é fácil entender que o *autor com razão* é prejudicado pelo tempo da justiça na mesma medida em que o *réu sem razão* é por ela beneficiado. Vistas as

<sup>22</sup> Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquematizado, 2008, p. 504.

<sup>23</sup> MARINONI, ob. cit., p. 187.

coisas através desse ângulo, fica muito claro o valor que o tempo possui diante desses conflitos.<sup>24</sup>

Porém, se pensarmos nas várias modificações ocorridas nos anos de 2005 e 2006 no âmbito do processo civil brasileiro, veremos que conferiram ao juiz e às partes instrumentos para prestar e obter, respectivamente, a tutela jurisdicional de forma tempestiva.

A execução deixou de ocorrer em autos apartados e assim abriu possibilidades para o recebimento do crédito que, comumente, levava anos ou toda uma vida para ser ressarcido, quando o era.

A aplicação da repercussão geral assim como das Súmulas vinculantes, mesmo sendo alvo de duras críticas, funcionam como filtro, por assim dizer, para as contendas, muitas vezes frívolas, que abarrotam as Cortes Superiores.

Os processos repetitivos têm sido julgados pelo Superior Tribunal de Justiça em grande escala, reduzindo também a quantidade de ações com o mesmo intuito que aportam naquele Tribunal.

Aliado a tais mudanças o processo digital confere maior agilidade ao uso desses meios processuais. A velocidade dos atos efetivados em tempo real é sem dúvida o grande atrativo do novo sistema.

As facilidades introduzidas pela Lei n.º 11.419/2006, interferem na comunicação entre os órgãos do judiciário como ofícios, cartas de ordem e cartas precatórias que passarão a ser *online*.

E em que isso influencia?

No cumprimento dos prazos processuais.

É muito comum atualmente que o processo fique estagnado durante meses aguardando o cumprimento de uma carta precatória, que só para chegar ao juízo deprecado já levou dias.

---

<sup>24</sup> Idem.

Os ofícios solicitando informações, designando atos de urgência ou comunicando decisões também são alvo da lentidão que afeta o judiciário. Em situações de urgência o magistrado por vezes tem que recorrer a outros meios como uso do fac-símile ou contato telefônico para obter a notícia desejada.

Já o diário *online* facilita o acesso do advogado que não mais necessita ler páginas e páginas impressas para conhecer as publicações relativas aos processos de seus clientes.

Além disso, a certificação digital garante a validade jurídica da comunicação dos atos oficiais.

Com a transmissão eletrônica de peças processuais o procurador não precisa se deslocar aos Tribunais Superiores, por exemplo, apenas para interpor um recurso. Diminuem os gastos, diminuem as dificuldades. O feito pode ser visualizado em tempo real na *internet* em qualquer lugar do planeta.

Sem necessidade de aguardar posterior remessa dos originais, o julgador pode desde logo examinar a petição eletrônica. E em caso de despachos repetitivos pode se valer da assinatura digital.

Os autos também não precisam ser deslocados aos cartórios – ou às secretarias – sempre que, por exemplo, certidões tiverem que ser redigidas. Tudo será realizado no ambiente virtual.

A flexibilidade, a diminuição de gastos com material e a redução do tempo para realizar os procedimentos judiciais permitem que o período entre a propositura da ação e seu trânsito em julgado seja curto e o fluxo veloz.

Segundo levantamento feito pelo Supremo Tribunal Federal e apresentado pela Ministra Ellen Gracie, quando da instauração do e-STF, em 21.06.2007, “cerca de 70% do tempo de processo é atualmente despendido com atos meramente ordinatórios. A este tempo denomino de tempo neutro do processo. São as certidões, os protocolos, as juntadas, os registros, a costura, os carimbos (...)”<sup>25</sup>

Bem aplicadas e agregadas, as novas normas poderão conferir ao jurisdicionado a tutela pretendida em tempo razoável, assegurando a eficiência do sistema e a acessibilidade do cidadão ao processo.

---

<sup>25</sup> <http://www.stf.jus.br/imprensa/PDF/REeletronico.pdf>, p. 3.

## **6. EFICIÊNCIA, ACESSIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA – OS NOVOS RUMOS TRAÇADOS PELO PROCESSO ELETRÔNICO**

Sabe-se que o processo digital é promessa de agilidade na tramitação dos feitos. E que a segurança deve também ser garantia de eficiência operacional. Mas a modificação completa do que hoje se conhece fisicamente como processo é bem maior do que aquilo que se pode apenas enxergar.

Com a mídia digital o juiz naturalmente obterá resultados mais rápidos na solução da lide.

Hoje, é fácil encontrar profissionais frustrados. Não porque prestem um serviço inadequado, mas porque seus esforços parecem inúteis. Podem decidir e decidir, mas não conseguem livrar-se da morosidade, das publicações demoradas, dos prazos processuais eternamente renovados por um recurso qualquer.

Desatado das funções burocráticas, dos despachos de mero expediente, da necessidade de assinar infindáveis ordens de “cite-se”, o magistrado ficará livre para exercer sua precípua função judicante.

Nascerá um novo julgador, relacionado com o momento de transição do judiciário, atualizado com as inovações tecnológicas, voltado para a solução dos conflitos e certamente distanciado de maiores insatisfações.

Aqui deve ficar claro que o processo eletrônico não é remédio para todos os males. Embora a visão acima descrita pareça ilusória, é possível sua concretização ou, ao menos, é o que se espera já que os operadores do direito terão com certeza suas atividades facilitadas pelo novo sistema.

Obviamente não se pode olvidar que em regra, os profissionais possuem certa inaptidão para lidar com a informática. Um computador e um simples editor de texto podem ser objetos temidos, porque desconhecidos.

Mas se a reforma passa pela criação de novos sistemas cheios de meandros, também é possível potencializar o conhecimento dos operadores do direito em relação à tecnologia. Os ganhos serão profissionais e quem sabe pessoais.

Implantada essa transformação – que não ocorrerá do dia para a noite – o juiz poderá certamente ser aquele de quem se falou no início deste capítulo.

Quanto ao acesso, nada poderia ser mais promissor. Um Tribunal que fica aberto por 12 horas, mas funciona por 24 horas parece propaganda de instituição bancária. Podendo

ser consultado de qualquer ponto do mundo o processo deixará de ser inacessível. Afinal, quantas vezes o advogado vai ao Fórum para consultar os autos e o feito não está ali, ou está, mas uma pilha de outros processos impede que ele seja encontrado. Digitalizado o feito não desaparece, não vai para a casa do magistrado – ou melhor, pode até ir, mas permanece à disposição dos demais.

É empolgante pensar nessa realidade. Mas, novamente, para ser funcional o sistema tem que ser eficiente e acessível.

Aliás, o art. 14 da Lei n.º 11.419/2006 já determina que “os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.”

Os Tribunais têm seguido, de certa maneira, uma padronização. O CNJ criou o Processo Judicial Digital e logrou implantá-lo em 18 Estados e no Distrito Federal. Como estão interligados pelo mesmo sistema é facilitada a eventual transmissão de dados.

Quanto ao cidadão, não parece que, de imediato, o processo eletrônico consiga atender à maioria.

Sofrendo do mesmo problema que os magistrados – o analfabetismo digital – a população em geral não tem acesso ou não se interessa por tecnologia. Afinal, estamos em um país que ainda conta com muitos analfabetos na verdadeira acepção da palavra. Não será fácil modificar essa realidade. Nesse caso específico, como se evidencia neste trabalho, em especial no Capítulo 2, o Governo Federal já vem se mobilizando no sentido de promover a inclusão digital.

Com paciência, assim que o sistema esteja aperfeiçoado, os operadores do direito devidamente municiados de experiências tecnológicas e livre da ausência de equipamentos adequados e o cidadão comum longe do analfabetismo digital, o processo terá deixado a muito de ser o que é hoje. Terá se modificado de todas as formas e atenderá com presteza as contendas diárias.

## **6.1. Eliminação dos documentos físicos e ações de política socioambiental**

A discussão aqui é simples, mas tem importante significado em um mundo que busca meios de estabelecer uma sociedade ambientalmente sustentável.

Eliminando os processos como são conhecidos, elimina-se o papel.

Buscando dados novamente no supracitado discurso da Ministra Ellen Gracie, cita-se:

Só no Supremo Tribunal Federal tramitaram, no ano de 2006, aproximadamente 680 toneladas de papel em recursos extraordinários e agravos de instrumento.

Imagine-se o resultado de um tal levantamento se considerarmos o Brasil como um todo. Só no ano passado ingressaram aproximadamente 23 milhões de novas ações. Nelas foram utilizados aproximadamente 46 mil toneladas de papel. Para produzir essa quantidade de papel é necessário o sacrifício de 690 mil árvores. Isso corresponde ao desmatamento de uma área aproximada de 400 hectares e ao consumo de 1,5 milhão de metros cúbicos de água, quantia suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano.<sup>26</sup>

O custo médio da confecção de um volume com 20 folhas, computando-se papel, etiquetas, capa, tinta, grampos e clipes, fica em R\$ 20 reais. Ou seja, 20 milhões de processos anuais custam ao país R\$ 400 milhões.<sup>27</sup>

Segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, para produzir 1 tonelada de papel são necessárias 2 a 3 toneladas de madeira, uma grande quantidade de água (mais do que qualquer outra atividade industrial), e muita energia (está em quinto lugar na lista das que mais consomem energia). O uso de produtos químicos altamente tóxicos na separação e no branqueamento da celulose também representa um sério risco para a saúde humana e para o meio ambiente - comprometendo a qualidade da água, do solo e dos alimentos.<sup>28</sup>

A eliminação dos autos “físicos” significa ainda a remoção de inumeráveis armários que guardam esses feitos, a possibilidade de conceder aos servidores ambientes mais salubres de trabalho onde não se acumulam poeira e ácaros e de utilizar essa mão de obra qualificada em tarefas mais gratificantes que o serviço meramente braçal.

A política socioambiental, aliás, há muito tem espaço dentro do judiciário.

O STJ conta com um programa de responsabilidade socioambiental que tem como meta a adoção de tecnologias eco-eficientes que poupem matéria-prima.

<sup>26</sup> <http://www.stf.jus.br/imprensa/PDF/REeletronico.pdf> , p. 4-5.

<sup>27</sup> <http://www.pge.pe.gov.br/opencms/opencms/pge/centro/atualizacoes/legislacao-0003.html> .

<sup>28</sup> [http://www.idec.org.br/rev\\_servicosambiente.asp](http://www.idec.org.br/rev_servicosambiente.asp) .

O TRF da 4ª Região também lançou um programa de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, com vistas a promover a preservação do meio ambiente.

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios estabelece ações sociais e ambientais permanentes na Casa, conscientizando magistrados e servidores sobre a responsabilidade de cada um na preservação do meio ambiente e da vida humana. Recentemente foi criada neste órgão uma agenda ambiental, que prevê a construção do Fórum do Meio Ambiente e Fazenda Pública, primeiro edifício sustentável do Poder Judiciário nacional, que visa ser socialmente justo, ambientalmente correto e economicamente viável.

O CNJ, mesmo antes da implantação do processo digital, que promete reduzir a quantias ínfimas a quantidade de papel utilizado, já mostrava preocupação com o equilíbrio ambiental ao editar a Recomendação n.º 11, de 28 de maio de 2007.

Diz o documento:

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente.

A **Presidente do Conselho Nacional de Justiça**, no uso de suas atribuições, e **Considerando** a recente discussão mundial sobre o aquecimento global, suas causas e conseqüências nefastas para a existência de vida no planeta;

**Considerando** a efetiva influência do Poder Público na atividade econômica nacional, especialmente através das compras necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades e efetiva prestação de serviços ao público em geral;

**Considerando** que a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção, na condição de grande consumidora e usuária dos recursos naturais;

**Considerando** o disposto no art. 225 da CF/1988, estabelecendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;



**Considerando** a decisão plenária na sessão do dia 15/05/2007, exarada nos autos do Pedido de Providências nº 1435;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente, tais como, por exemplo:

- a) utilização de papel reciclado e não clorado nos impressos do Poder Judiciário, sejam de natureza administrativa ou processual;
- b) instituição da coleta seletiva de resíduos, destinando recipientes individuais para plástico, papel, metal e vidro, e a ulterior doação do material coletado a entidades assistenciais que se responsabilizem pela correta utilização do material para a devida reciclagem;
- c) aquisição de impressoras que imprimam, automaticamente, em frente e verso;
- d) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável;
- e) utilização sustentável da energia e dos combustíveis; e
- f) utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente.

Certamente não se pode pensar que o processo eletrônico não trará gastos. Novos equipamentos deverão ser adquiridos para prover as necessidades do sistema, como monitores que deverão ser duplicados ante a necessidade de se visualizar os documentos digitais e ao mesmo tempo produzir os julgados.

Os custos serão altos. Mas sob o ponto de vista ambiental, que aqui está se examinando, os ganhos serão maiores.

Como dito, a economia de papel será enorme e junto com ela a economia dos insumos necessários à sua produção. Torna-se mínimo também o consumo de tinta, impressora e espaço físico para armazenamento dos autos.

O Juiz Federal José Eduardo Barbosa Santos Neves, no anteprojeto para a implantação de autos judiciais eletrônicos no Poder Judiciário, consegue arrematar a questão, dizendo:

Saliente-se que o sistema eletrônico viabiliza todas as regras, funções e objetivos do processo, que podem ser atingidos tanto pela mídia papel quanto pela mídia eletrônica, obtendo-se, porém, com essa última, ambiente **clean**, maior segurança, rapidez, economia e praticidade. Tanto na mídia papel, como na mídia eletrônica, há fases processuais – extremamente simplificadas nos Juizados – assinaturas e certificações. A nova mídia, porém, excita a criatividade da exegese das normas processuais, repensando o procedimento, pois muitas das formalidades, antes exigidas, com ela tornam-se inúteis, supérfluas, ou sem objeto. Com o procedimento, estruturado pela informática, desaparecem os autos convencionais – com suas bizarrices, como a costura de capas, grampos, colchetes, carimbos e rubricas por folha – extinguem-se em boa parte as diligências para o cumprimento de mandados de citação e intimação, a movimentação física de pessoas e documentos, as agendas clássicas, os arquivos/papel, a autenticação de documentos, as assinaturas ordinárias, os livros encadernados de registros de sentenças, os livros de carga de processos, e nessa seqüência os costumeiros ácaros, traças e vetores que os acompanham, **et caterva**. Extrai-se da informática suas potencialidades de mídia *integral*, passando o computador, de simples processador de textos – como é habitualmente utilizado na Justiça – para a função mais nobre de processador de informações; de simples máquina de datilografar sofisticada e multiplicador de papéis – e por decorrência multiplicador das próprias complexidades processuais – transforma-se em algo que é de sua própria natureza: suporte e meio de comunicação capaz de propiciar todos os atos e funcionalidades do processo, com maior segurança e presteza, do que se obtém com a utilização do papel. Operando muito mais como coadjuvante do processo, do que mero instrumento de multiplicação de textos datilografados. Por outro lado, com o modelo digital, a tendência universal à *sumarização das formas*, anotada por Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 32-33) em boa hora é desenvolvida e acelerada, quase uma consequência da adesão ao sistema.<sup>29</sup>

Ainda que se desconsiderasse a celeridade processual, a inovação, a modernização, a justiça sem papel é um bom começo para o meio ambiente.

<sup>29</sup> [http://www.cjf.jus.br/revista/outras\\_publicacoes/propostas\\_da\\_comissao/16\\_autos\\_digitais\\_eletronicos.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/outras_publicacoes/propostas_da_comissao/16_autos_digitais_eletronicos.pdf)

## CONCLUSÃO

As dificuldades não devem ser consideradas barreiras para a implementação do processo eletrônico a nível nacional, pois trará expressivos benefícios.

Ao longo dos anos, a tecnologia tem sido sempre causa de transformações na realidade jurídica. Não deve esquecer-se do impacto sofrido na instrução probatória dos processos de família com a investigação biológica pelo DNA, da facilidade que sistemas informatizados trouxeram aos Tribunais abandonando as velhas máquinas de escrever, da praticidade de consultas à rede mundial de computadores para saber sobre o andamento processual de uma ação que tramita a quilômetros de distância.

Ainda que a realidade brasileira não seja a mais favorável, tem se tentado e os resultados não são inexpressivos e nem podem ser desconsiderados.

Durante a tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei n.º 11.419/2006, a senadora Serys Slhessarenko, em parecer esclarecedor, explicou com exatidão as razões pelas quais a mudança era necessária. Eis trecho da exposição:

A utilização da tecnologia da informação e da comunicação no processo judicial é uma verdadeira revolução no mundo jurídico e não é possível deixar passar incólume o momento histórico que o país vive. E exatamente com essa ótica é que a presente sugestão de substituição do Projeto de Lei buscou fazer com que o contexto normativo acolha os métodos mais modernos de prática de atos jurisdicionais. Além da “atualização tecnológica” do PL, o presente substitutivo também inclui novas ferramentas jurídico-processuais que eram tecnicamente inviáveis quando da proposição do projeto original, tais como Diário da Justiça *On-Line* e Processo Judicial totalmente virtual.

O diário *on-line* é de fácil implementação nos dias atuais porquanto a maioria dos tribunais já têm suas informações disponibilizadas em portais, sendo que a internet é hoje o meio mais rápido e ágil para a comunicação e transmissão de informações, que se pode dar em tempo real para qualquer parte do mundo, para exemplificar a superioridade do diário da justiça eletrônico em relação ao tradicional que, em determinadas situações, demora mais de 10 dias para que atinja alguns pontos longínquos do território nacional.

Já o Processo Judicial Virtual é uma realidade no âmbito de todos os Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais do Trabalho e de vários Tribunais de Justiça, fazendo-se urgente o competente suporte normativo para que essas experiências possam ser difundidas para os demais ramos do processo. A virtualização do processo judicial traz vantagens incomparáveis, notadamente no que diz respeito ao acesso à Justiça, agilidade, transparência, economia. Para exemplificação, casos nos juizados especiais tiveram uma redução nos prazos médios de 765 dias, entre as datas de distribuição e da prolação da sentença, para menos de 50 dias.

Assim, como resultados primários da utilização do Processo Judicial Virtual e do Diário da Justiça *On-Line*, teremos a já referida agilidade da tramitação processual e da instantânea disponibilização da informação com transparência. E como resultados secundários, a maior difusão da informação que hoje, através da Internet, estaria acessível até em aldeias indígenas no meio da Amazônia; a preservação ecológica, com a redução de desmatamento e de gases tóxicos em face do abandono do uso do

papel; assim como uma brutal redução de custos. Além disso, são propostas alterações na forma de citações e intimações de modo a dar maior segurança na sua publicação e, em especial, a sua segurança quanto ao recebimento do destinatário. Por fim, são sugeridas alterações no Código de Processo Civil em vigor, com objetivo de compatibilizá-lo ao uso do meio eletrônico. Com todos esses propósitos é que submetemos a esta douta Comissão a apreciação do presente substitutivo.<sup>30</sup>

Sabe-se que os obstáculos são muitos, mas o processo eletrônico é sem dúvida capaz de conferir maior celeridade e agilidade ao Poder Judiciário. Seu potencial, no entanto, não deve ser encarado como prática milagrosa que sozinha transformará todo o sistema. Corre-se o risco de trocar o papel pelos bits, mas permanecer com estatísticas assustadoras e aparentemente impossíveis de serem vencidas.

Se o meio digital pode trazer algum benefício é basicamente libertar o julgador das correntes da burocracia para que ele exerça sua função jurisdicional plenamente, não se preocupando com minúcias. Mas o empenho daqueles que “operam” o direito é que fará a diferença entre o sucesso ou o fracasso dessa inovação.

O tempo determinará se a Justiça ficará com a boa parte da nova lei, evoluindo, ou se, como no romance Memorial do Convento, de José Saramago, continuará entregue à antigas amarras:

Dizem que o reino anda mal governado, que nele está de menos a justiça, e não reparam que ela está como deve estar, com sua venda nos olhos, sua balança e sua espada, que mais queríamos nós, era o que faltava, sermos os tecelões da faixa, os aferidores dos pesos e os alfagemes do cutelo, constantemente remendando os buracos, restituindo as quebras, amolando os fios, e enfim perguntando ao justicado se vai contente com a justiça que se lhe faz, ganhado ou perdido o pleito. Dos julgamentos do Santo Ofício não se fala aqui, que esse tem bem abertos os olhos, em vez de balança um ramo de oliveira, e uma espada afiada onde a outra é romba e com bocas. Há quem julgue que o raminho é oferta de paz, quando está muito patente que se trata do primeiro graveto da futura pilha de lenha, ou te corto, ou te queimo, por isso é que, havendo que faltar à lei, mais vale apunhalar a mulher, por suspeita de infidelidade, que não honrar os fiéis defuntos, a questão é ter padrinhos que desculpem o homicídio e mil cruzados para pôr na balança, nem é para outra coisa que a justiça a leva na mão. Castiguem-se lá os negros e os vilões para que não se perca o valor do exemplo, mas honre-se a gente de bem e de bens, não lhe exigindo que pague as dívidas contraídas, que renuncie à vingança,

---

<sup>30</sup> Fonte: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getPDF.asp?t=25193>

que emende o ódio, e, correndo os pleitos, por não se poderem evitar de todo, venham a rabulice, a trapaça, a apelação, a praxe, os ambages, para que vença tarde quem por justa justiça deveria vencer cedo, para que tarde perca quem deveria perder logo.<sup>31</sup>

A semente está lançada, o Poder Judiciário vem se aparelhando para oferecer os meios adequados à completa implantação do sistema. À medida que cada Tribunal adota o processo eletrônico cria um fator de pressão sobre os demais para que tudo possa ser interligado com maior brevidade. É medida excelente, porque obriga os mais atrasados a movimentarem-se e romperem com os paradigmas já estabelecidos. Aos operadores do direito, cabe a interação com o meio eletrônico.

A era digital poderá apresentar um judiciário célere, efetivo e respeitável.

---

<sup>31</sup> José Saramago, Memorial do Convento, 1982, texto extraído de [http://www.clube-de-leituras.pt/upload/e\\_livros/cle000074.pdf](http://www.clube-de-leituras.pt/upload/e_livros/cle000074.pdf). p. 123 - 124.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Hugo Leonardo Penna, Lei nº 11.419/2006: *O Processo Eletrônico como Garantia de um Judiciário Efetivo*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, n. 49, p. 79-94, abril 2007.
- BENUCCI, Renato Luís. *A Tecnologia Aplicada ao Processo Judicial*. São Paulo: Millennium, 2007.
- CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial: lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4ª Ed., Campinas: Bookseller, 2009.
- FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Constitucional Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2003.
- FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- LAZZARI, João Batista. *O Processo Eletrônico como solução para a morosidade do judiciário*. Revista de Previdência Social: RPS.. São Paulo: LTr, ano 30, n. 304, 173-174, mar. 2006.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Tradução da 4ª Edição Cândido Rangel Dinamarco, 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, vol. I.
- LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. *Processo e procedimento judicial virtual: comentários judicial à lei 11.419/06 e suas importantes inovações*. Revista Jurídica, São Paulo, v. 55, n. 353, p. 61-76, mar. 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 2006. V. 1.

- MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo, coord. *O Processo na Constituição*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª Ed. São Paulo: RT, 2008.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Millenium, 1999.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: RT, 2006.